LEI N° 3268, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO EM SEU INTEIRO TEOR A LEI ° 2.854 DE 06/12/94.

O Prefeito do Município de Iturama, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 69, I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atendendo aos princípios da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 e efetivada por meio de:

I - programas de serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, Jazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - programas de proteção especial.

Parágrafo único - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do caput serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo, à liberdade assistida; à semi -liberdade, à internação.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIM NTO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2° - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho tutelar.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 3° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Departamento de Assistência Social.

Artigo 4° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 10 (dez) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§1° - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; 3 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

II - 5 (cinco) representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§2° - Os representantes de órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma das Secretarias.

§3° - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação no Município.

§4° - Na hipótese de empate na escolha dos representantes das entidades não-governamentais a que se refere o parágrafo anterior, serão nomeados os representantes das entidades que comprovarem maior tempo de existência e funcionamento nesta Cidade.

Artigo 5° - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§1° - O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subseqüente.

§2° - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§3° - A nomeação e posse dos conselheiros serão feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Artigo 6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao Conselho.

Artigo 7° - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e/ou organizações não governamentais.

Artigo 8° - compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental",· espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

III - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV - Dar posse aos membros do Conselho indicados pelo Executivo e eleitos pelas assembléias das entidades da sociedade civil;

V - Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX - Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

X - Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do Município;

XI - Comunicar os registros das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público da respectiva localidade;

XII - Promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;

XIII - Divulgar o Conselho e a sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV - Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Artigo 9° - O conselheiro poderá ser destituído:

I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes dos órgãos Municipais;

II - pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem,nos termos do § 4° do artigo 60.

Parágrafo único - o ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS D CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 10 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV- valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 11 - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 12 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n°. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 14 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução subseqüente.

Artigo 15 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de 5 (cinco) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - não ser titular de cargo público eletivo ou de confiança;

VII - ter concluído o ensino médio;

VIII- apresentar "curriculum vitae", discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência;

IX - comprovar o exercício de, no mínimo, 1 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho.

X - não ser condenado por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido a pena, ressalvada a reabilitação.

Artigo 16 - O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhadas, durante o cunhado, tio sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no capuf deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 18 - Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 19 - Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Artigo 20 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Artigo 21 - O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Artigo 22 - Cada membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um "jeton" mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1° - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do "caput" deste artigo.

§ 2° - O membro do Conselho Tutelar não terá vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 3° - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 4°_ A jornada de trabalho do membro do Conselho Tutelar será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5° - O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 6° - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de seu "jeton" proporcionalmente calculado, segundo as faltas injustificadas que teve no período.



§ ° 7° - Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de natal correspondente a um salário mínimo, a ser paga até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro de cada ano. Esta gratificação será devida proporcionalmente no 1.° (primeiro) ano de mandato e no seu encerramento.

§ 8° - O direito previsto nos parágrafos 6° e 7° se estendem ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, observada a proporcionalidade.

Artigo 23 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal n°. 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 da Lei Federal n°. 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

IV - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

V - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;

VI - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - faltar, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas num período de doze meses;

VIII - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1° - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, desde que haja a deliberação da maioria absoluta dos membros, sendo assegurado ao conselheiro tutelar a ampla defesa e o contraditório;

§ 2° - O procedimento para apuração de qualquer das infrações elencadas nos incisos deste artigo será fixado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBR S DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 24 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar, efetivos e suplentes, será feita pelo voto secreto e facultativo dos munícipes de Iturama, maiores de 16 (dezesseis) anos, cujos nomes estejam cadastrados na Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 30 (trinta) dias antes do pleito, dispensado o cadastramento para os que provarem seu domicílio eleitoral no Município.

§ 1° - Cada eleitor poderá votar apenas uma vez, em apenas um candidato, sendo vedado o voto por procuração.

§ 2° - Aplica-se ao processo de escolha dos conselheiros, subsidiariamente e no que couber, as regras estabelecidas nas legislações federais e estaduais para as eleições municipais.

Artigo 25 - O cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo será feito mediante a apresentação do comprovante de residência;

§ 1° - Deverão ser afixados nas sedes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Prefeitura e da Câmara Municipal, Palácio da Justiça, bem como nas escolas, postos de saúde, templos e quaisquer outros locais de movimento, avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2° - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horários de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

§ 3° - Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Artigo 26 - Os cidadãos que desejarem candidatar-se a membro do Conselho Tutelar deverão formular requerimento dirigido à Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando, por ocasião do protocolo do pedido, todos os documentos que demonstrem o atendimento das exigências do artigo 15 desta Lei.

§ 1° - A candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

§ 2° - Deverão ser afixados nos mesmos locais mencionados no § 1° do artigo 25, avisos comunicando a abertura de prazo para a candidatura.

§ 3.° - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horários de funcionamento dos postos de candidatura, informar a documentação necessária e também esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

Artigo 27 - Poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho tutelar pessoas que não tenham impedimento previsto no artigo 17.

Parágrafo único - Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o "caput", os que tiverem menos votos ou menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Artigo 28 - Serão afixados, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 10 do artigo 25, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Artigo 29 - Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos, as quais deverão ser afixadas nos mesmos locais mencionados no § 1 ° do artigo 25.

§ 10 _ Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação da referida lista na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer munícipe com direito a voto, poderá impugnar, fundamentadamente, a inscrição do eleitor ou o registro do candidato que não atender aos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2.0 _ A impugnação, acompanhada das provas que houver, será dirigida à Comissão Eleitoral.

§ 3° - O impugnado será citado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4° _ Vencido o prazo para defesa, a Comissão Eleitoral decidirá em 3 (três) dias, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5.0 _ Da decisão referida no parágrafo anterior, caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro horas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, depois de ouvido o recorrido, decidirá em igual prazo.

Artigo 30 - Os prazos estabelecidos neste título, quando vencidos em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente.

Artigo 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - Não poderão participar da Comissão Eleitoral os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Artigo 32 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - determinar os locais de cadastramento e de votação;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III - cadastrar os votantes e os candidatos;

IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI - providenciar o sorteio de ordem numérica das candidaturas;

VII constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII regulamentar 2.S propagandas dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - eleger seu presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo único - A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Artigo 33 - Cada Mesa de Votação será composta por 4 (quatro) membros efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Eleitoral, entre os votantes, com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1° - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do artigo 31.

§ 2° - A Comissão Eleitoral disponibilizará em cada mesa de votação, relação de votantes e dos candidatos concorrentes.

Artigo 34 - Compete às mesas de votação:

I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Eleitoral.

§ 1° - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2° - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Artigo 35 - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§ 1° - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

§ 2° - Não constando da relação de votantes o nome da pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 3° - A colheita de assinatura a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser suprida, a critério da Comissão Eleitoral, pela adoção de técnicas de informática, desde que comprovada a invulnerabilidade à fraude.

Artigo 36 - Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 2 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Artigo 37- Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Artigo 38 - Não será permitido no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Artigo 39 - Serão nulas as cédulas que:

I - assinalarem mais de 1 (um) candidato;

II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III - não corresponderem ao modelo oficial;

IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Artigo 40 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Eleitoral, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único - Encerrado o processo de escolha, a Comissão Eleitoral:

I - proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II - encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Artigo 41 - Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais, em ordem de classificação, na suplência.

Parágrafo único - Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Artigo 42 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final sem efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 5 (cinco) dias para decidir.

Artigo 43 - A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44 - Os programas e serviços mencionados no artigo 2° serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei.

Artigo 45 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 46 - No prazo máximo de até 5 (cinco) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Artigo 47 - A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada por· uma Comissão Provisória, respeitadas as exigências do § 3° do artigo 60.

Parágrafo único - A comissão Provisória será formada no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o "caput", a fiscalização e apuração do processo de escolha.

Artigo 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Artigo 49 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Artigo 50 - As despesas para execução de presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias n°s. 02.13.00 - 31.90.04.01 - 08.243.0067.2.074 - 31.90.11.01 08.243.0067.2.074 - 33.90.14.01 - 08.243.0067.2.074 - 33.90.30.01 08.243.0067.2.074 - 33.90.39.01 - 08.243.0007.2.074, já constantes do Orçamento do exercício de 2002.

Artigo 51 - O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Artigo 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n°. 2854 de 06/12094.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 19 (dezenove) de junho de 2002.

Valdecir Pichioni
Prefeito do Município de Iturama, MG**.**